Registro: 2025.0001084459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033254-17.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelada/apelante ELIDA MOTA RIBEIRO FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 13 de outubro de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.297

APELAÇÃO Nº 1033254-17.2024.8.26.0224

Apelantes/Apelados: Elida Mota Ribeiro Figueiredo (autora)

Município de Guarulhos (réu).

APELAÇÕES – Município de Guarulhos - Servidora pública municipal – Auxiliar de enfermagem – Atividade pública insalubre no grau máximo (40%), comprovada em laudo pericial – Previsão legal contida no art. 89, XVI, da Lei Orgânica do Município e art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guarulhos – Termo inicial do percebimento do adicional de insalubridade – Natureza declaratória do laudo, e não constitutiva do direito à percepção do adicional de insalubridade – Função exercida sob condições insalubres desde a data de ingresso no serviço público ativo – Base de cálculo do adicional de insalubridade fixada pelo salário-base ou vencimento da autora, ausente norma legal específica que a determine ou norma local que se reporte ao salário mínimo – Atenção à Súmula Vinculante nº 04 – Adicional noturno: diferenças indevidas, pois inviável a aplicação de normas da CLT, bem como da Súmula 60 do TST, para servidora pública municipal estatutária - Ausência de comprovação de assédio moral, ou coação, em redução de jornada semanal de trabalho aceita pela servidora – Readequação de jornada e indenização por dano moral inadmissíveis - Sentença de procedência parcial da demanda mantida – RECURSO DA MUNICIPALIDADE E DA SERVIDORA DESPROVIDOS.

Trata-se de apelações interposta pelo **Município de Guarulhos** (fls. 602/615) e por **Elida Mota Ribeiro Figueiredo** (fls. 619/630) em ação ordinária ajuizada por esta contra aquele, em face da r. sentença (fls. 587/590), que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar que a autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) calculado sobre seu salário-base e com reflexos no 13º salário e férias com terço constitucional, apostilando-se, bem como condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) e máximo (40%) também considerando o cálculo sobre seu salário-base e com reflexos no 13º salário e férias com terço constitucional, desde 04/07/2019, a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e

incidência de juros, deverá ser utilizada a taxa SELIC, incidindo a partir da citação (art. 3º da EC nº 113/2021). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas custas e despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Como a autora é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

O município apelante pretende o provimento do recurso, para a reforma da r. sentença, alegando, em síntese: **(a)** a sentença foi além do quanto postulado pela recorrida na petição inicial e planilha de cálculos e acabou por conduzir um provimento jurisdicional "*ultra petita*" e a substituição do salário mínimo como indexador de vantagem não pode se operar mediante decisão judicial; **(b)** a recorrida atuava em diversos setores da unidade vistoriada e não de modo permanente em setor de isolamento, tal como previsto no anexo 14 da NR 15 para enquadramento de atividades em estabelecimentos de saúde como insalubres em grau máximo; **(c)** o termo inicial do pagamento é a data do laudo técnico administrativo ou judicial que constata atividade nociva a saúde acima dos limites de tolerância normativos.

A servidora apelante pretende o provimento do recurso, para a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, ter direito à: **(a)** readequação da carga horária semanal para 40 horas; **(b)** ao pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas após as 5 horas da manhã, em continuidade ao plantão noturno; **(c)** indenização por dano moral, decorrente do assédio moral sofrido.

Processados os recursos, foram contrariados (fls. 363/643 e 644/642), e os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele será tratado.

A autora, no cargo de *auxiliar em saúde* (*auxiliar de enfermagem*) demanda **(i)** pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%); **(ii)** adicional noturno para horas trabalhadas além das cinco horas; **(iii)** readequação da carga horária semanal para 40 horas e seu tema correlato pertinente à indenização por dano moral, em razão de assédio moral/coação, por ter sido obrigada a assinar a redução de carga horária semanal de 40h para 30h.

A r. sentença reconheceu em parte o direito da autora apenas no ponto do adicional de insalubridade, rejeitando as outras pretensões.

É o caso de manter a r. sentença, com o desprovimento das apelações, pelas razões que passo a expor, segregando os fundamentos de cada pretensão, para melhor análise e boa compreensão do julgado.

(i) Do adicional de insalubridade.

A autora recebe o adicional de insalubridade previsto na Lei Orgânica do Município e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guarulhos.

Assim, o réu não nega que a autora exerce suas atividades em condições insalubres, fazendo *jus* ao recebimento do adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Entretanto, a autora pretende, para essa verba, o percentual de 40% (quarenta por cento).

A discussão, portanto, é centrada no percentual devido a título de adicional de insalubridade.

A Lei Orgânica do Município de Guarulhos assegura aos servidores o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas:

*"**Art. 89.** São direitos dos servidores e empregados públicos municipais, além de*

outros estabelecidos em lei, que visem a melhoria de sua condição social:

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da lei".

Outrossim, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guarulhos prevê a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde:

Art. 132 *Conceder-se-á gratificação:*

(...) VI - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde.

(...) § 2º Considerar-se-á trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde, para os efeitos do número VI, todos aqueles enquadrados em decreto especial.

Nesse passo, o Decreto municipal nº 17.664/93 prevê o pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade ao servidor que tiver o direito reconhecido por perícia realizada no ambiente de trabalho, nos seguintes termos:

Artigo 1º - O pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores municipais, cujas atividades são insalubres ou perigosas nos termos da lei, passa a ser regido por este Decreto.

§ 1º - Fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, o servidor que tiver o direito reconhecido pela perícia realizada no ambiente de trabalho.

§ 2º - O pagamento de que trata o "caput" do Artigo somente será efetuado após a apresentação do laudo pericial, realizado pela Comissão instituída pela Portaria nº 3.592/92 – GP, ou aquela que porventura venha substituí-la.

Artigo 2º - Concluído o laudo, este será encaminhado ao Prefeito Municipal para autorização do início do pagamento e em seguida enviado à Secretaria de Administração para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Cessará imediatamente o pagamento do adicional quando ocorrer alteração de função por parte do servidor, salvo se o mesmo passar de uma função insalubre para outra do mesmo gênero, desde que reconhecida também como tal pela perícia.

Ora, o laudo do *expert* do juízo (fls. 500/526) concluiu que "*as atividades executadas pela auxiliar de saúde FORAM INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO. Conforme a Portaria nº 3.214/78, NR - 15, anexo nº 14 – Agentes Biológicos – pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não*

previamente esterilizados; · Insalubridade de grau máximo 40 %" (fls. 519).

Portanto, a insalubridade, foi atestada pelo perito judicial em grau máximo (40%), ante o enquadramento da atividade da autora no Anexo nº 14 da NR 15, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conforme transcrito no laudo pericial, o que foi ratificado em esclarecimentos (fls. 556/560), inclusive as circunstâncias de que "*a) Não foi comprovado a entregar de EPIs conforme a NR 06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI; b) Não tem lista de treinamento de utilização de EPIs; c) Não tem PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais ou PGR Programa de Gerenciamento de Risco*" (fls. 560).

Ora, o trabalho do *expert*, realizado sob o crivo do contraditório, com boa fundamentação e imparcialidade, convence e também se adequa ao presente caso.

Ademais, os fundamentos e conclusões do perito judicial são de avaliação concreta do caso, específicos à atividade da autora, e não cedem às impugnações genéricas do réu, destacando-se, repita-se, que não há prova concreta de que é fornecido equipamento de proteção eficiente, isto é, apto à eliminação total, ou, no mínimo, à redução drástica dos riscos acometidos à servidora no exercício de suas funções. Tudo, apoiado em critérios técnicos e científicos e de comprovada qualidade.

Assim, constatada pela perícia judicial que a autora exerceu suas funções públicas em atividade que se realiza em condições insalubres (exposição a agentes biológicos), de maneira habitual, ela faz *jus* à percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) durante o referido período.

Enfim, sem impugnação a questões factuais ou técnicas, sem apontar contradição interna das conclusões do laudo, não havendo questões pendentes a serem elucidadas nem o vício/defeito que comprometa a idoneidade e competência técnica do perito, não se pode fugir das conclusões do laudo judicial.

Aliás, a matéria destes autos já foi bem decidida por esta C. Seção de Direito Público, em casos similares:

> *"Apelação Cível – Honorários advocatícios – Manifestação de desistência do recurso interposto – Possibilidade, independente da anuência do recorrido – Desistência homologada. Recursos oficial e voluntário do réu – Cargo de agente funerário junto ao Serviço Funerário de Jundiaí – Adicional de insalubridade – Pretensão ao recebimento do adicional no grau máximo e não no grau médio, como vem ocorrendo – Admissibilidade – Laudo pericial que concluiu ser devido o adicional no patamar máximo (40%) – Ausentes elementos a infirmar a perícia, que apurou as circunstâncias concretas em que desempenhada a atividade – Recursos desprovidos. Reexame Necessário – Laudo produzido na ação judicial em 04.08.2017 – Retroatividade – Impossibilidade – Termo inicial condicionado ao trabalho técnico que atesta efetivamente as condições insalubres a que está submetido o servidor, nos termos da legislação de regência – Observância do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 413 – Parcial procedência da ação, em menor extensão, que se impõe – Recurso oficial parcialmente provido, neste ponto. Homologada a desistência do recurso interposto pelo autor, desprovido o apelo do réu e parcialmente provido o recurso oficial"* (Ap. nº 1021046-18.2016.8.26.0309, relª Des.ª **Luciana Bresciani**, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04/11/2020);

> *"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Jundiaí. Agente Funerário. 1. Pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 40% e reflexos sobre o salário base. Admissibilidade. Laudo pericial a comprovar as condições insalubres. 2. Base de cálculo. Salário mínimo. Impossibilidade. Inteligência do art. 68, 'caput', da Lei nº 8.112/1990, bem como do art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 499/2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e, anteriormente, do art. 105 da LCM nº 348/2002. 3. Condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Admissibilidade. Inteligência do art. 85, "caput" e § 14, do CPC, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994. 4. Recurso do autor provido; não provido o da ré"* (Ap. nº 1021183-97.2016.8.26.0309, rel. **Des. Relator Coimbra Schmidt**, 7ª Câmara de Direito Público, j. 29/10/2020).

Assim, caracterizado e comprovado o exercício de trabalho em condições insalubres, em quadro de previsão legal nos normativos municipais, é direito da autora o pagamento do adicional de insalubridade.

E, porque a insalubridade foi constatada pelo exercício de funções públicas em ambiente insalubre, inviável o reconhecimento do direito à percepção do adicional reclamado somente após a homologação do laudo judicial, ante a feição declaratória (e não constitutiva) da insalubridade, que, assim, deve retroagir ao tempo em que a autora iniciou o desempenho de suas atividades públicas no cargo, observada as limitações impostas pela sentença (a incluir a data indicada de 04/07/2019).

Neste sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial abaixo indicada:

> "*Adicional de insalubridade. Prescrição afastada. Termo inicial fixado pelo início do exercício. Laudo pericial que não cria direito. Direito reconhecido. Critério para juros de mora. Recurso parcialmente provido*" (Ap. nº 0004431-31.2010.8.26.0292, 13ª Câmara de Direito Público rel. **Des. Borelli Thomaz**, j. 21/09/2011);
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL Adicional de insalubridade Prestações anteriores ao laudo de constatação Servidor público estadual - Ação de cobrança de rito ordinário julgada procedente Recurso da Fazenda Pública do Estado Respeitada a prescrição quinquenal são devidos os valores referentes ao adicional de insalubridade em período anterior à homologação do laudo que a constata Aplicação da Lei Complementar Estadual n. 432/85 e Decreto n. 25.492/86 Sentença mantida - Recurso desprovido*" (Ap. nº 104667-91.2010.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público rel. **Des. Eduardo Gouvêa**, j. 26/09/2011);
>
> "*Recurso Ex Officio e Apelação Cível. Funcionário público estadual. Adicional de insalubridade. Pretensão ao recebimento desde a admissão. Admissibilidade. Laudo tem efeito meramente declaratório e seus efeitos retroagem à data em que a atividade insalubre começou a ser exercida. Sentença de procedência. Recursos oficial e voluntário da ré improvidos*" (Ap. nº 9148604-03.2007.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, relª. **Desª. Ana Luiza Liarte**, j. 26/09/2011).

Nesta C. 1ª Câmara de Direito Público, esse também é o entendimento de sua tradição e:

> "*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – "DIES A QUO" DO BENEFÍCIO – DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/85 QUE INSTITUIU O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LAUDO TÉCNICO QUE APENAS CONSTATA A SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO*" (Embargos Infringentes nº 0001984-77.2009.8.26.0495/50000, relª. **Desª. Regina Capistrano**, j. 24/05/2011);
>
> *"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretendido o pagamento do adicional desde o ingresso do servidor na carreira pública – Cabimento – A questão da homologação do laudo de insalubridade não tem o condão de afastar a pretensão do servidor, até porque a Administração já reconhecera o direito ao benefício*" (Ap. nº nº 0019580-08.2009.8.26.0032, rel. **Des. Danilo Panizza**, j. 28.06.2011).

Observe-se, ainda, a inaplicabilidade do precedente do STJ - PUIL 413/RS, Rel. **Min. Benedito Gonçalves**, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018, que somente tem força vinculante no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme entendimento fixado nesta C. 1ª Câmara de Direito Público:

> *"SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - Adicional de insalubridade - Condenação ao*

pagamento do adicional entre sua supressão e seu restabelecimento - Laudo que tem natureza declaratória Precedentes - Recurso não provido"
(Ap. nº 1000208-71.2017.8.26.0292, rel. **Des. Luís Francisco Aguilar Cortez**, j. em 15/03/2019);

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Adicional de insalubridade - Prescrição do fundo de direito afastada - Ajuizamento da ação antes do decurso do prazo prescricional quinquenal com início na data da negativa administrativa - Pagamento do adicional previsto em lei - Possibilidade de concessão com fundamento em laudo pericial judicial - Inafastabilidade da jurisdição - Exposição a agente insalubre verificada - Termo inicial do pagamento do adicional Laudo que tem natureza declaratória - Precedentes - Base de cálculo – Salário mínimo - Impossibilidade SV nº 4 - Salário-base do servidor - Precedentes - Incorporação do adicional para fins previdenciários - Ausência de interesse recursal Sucumbência recíproca - Art. 86, caput, do CPC - Recurso voluntário da ré parcialmente conhecido e não provido, recurso voluntário do autor não provido, reexame necessário parcialmente provido.

(...)

Deixo de aplicar, por isso, o precedente do STJ mencionado pela ré (1ª Seção, PUIL nº 413, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 11.4.2018, DJe 18.4.2018), que é vinculante somente em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 14, § 4º da Lei nº 10.259/01".
(Ap. nº 1000521-74.2016.8.26.0451, rel. **Des. Luís Francisco Aguilar Cortez**, j. em 12/04/2019).

Por fim, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, há omissão na lei local, como bem reconhecido na r. sentença, e, assim, a solução que nela se ventilou (ter em conta a remuneração-base ou vencimento da autora, afastando-se o salário mínimo) está correta, ante a Súmula Vinculante nº 04 do STF e a orientação jurisprudencial sobre a matéria, não havendo aí decisão *ultra petita* alguma. Não se cuida, aliás, de servidor regido pela CLT (a justificar atração do art. 192 da CLT) nem de situação com suporte normativo de fixação do salário mínimo até o advento de lei que altere a base de cálculo, mas de omissão específica para o ponto, a justificar, até a edição de lei, para servidor público estatutário, que se tenha em conta o critério geral do salário-base ou vencimento.

Neste sentido, confira, para a mesma municipalidade de Guarulhos:

"*SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – DIREITO LOCAL – GUARULHOS – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão de pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, no percentual de 20%, com reflexos nas demais verbas recebidas, no período de supressão do benefício –*

Função efetivamente considerada insalubre no grau médio (20%) por meio de laudo pericial – Contato habitual e permanente com agentes biológicos - Competência da Justiça Comum limitada às diferenças de adicional de insalubridade referentes a período posterior à transposição do regime celetista para o estatutário – O direito ao adicional de insalubridade está assegurado por disposições normativas municipais e pela CF, sendo devido desde que preenchidos os requisitos legais - A EC nº 120/2022 reconhece expressamente o direito ao adicional de insalubridade para agentes comunitários de saúde - Hipótese que não se aplica o entendimento do STJ fixado no PUIL nº 413/RS, haja vista a existência de legislação municipal disciplinando o adicional de insalubridade – Direito ao adicional de insalubridade que alcança o início das atividades em condições insalubres, ficando os efeitos patrimoniais de tal reconhecimento limitados ao período em que a autora deixou de auferir o adicional de insalubridade – Demonstrado nos autos que o Município restabeleceu o pagamento do adicional em julho/2022, com o pagamento de atrasados a contar de maio/2022 - A base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-base ou vencimento da apelada, conforme súmula vinculante nº 4 do STF, não havendo previsão legal para utilização do salário-mínimo – Sentença de procedência parcial mantida. Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos" (Ap. 1015523-08.2024.8.26.0224, rel. **Des. Oscild de Lima Júnior**, j. 03/10/2025).

Logo, no ponto em exame, irreparável é a r. sentença.

(ii) Do adicional noturno para horas trabalhadas.

A autora é servidora municipal estatutária, e, por isso, não é regida pela CLT nem se admite, para ela, regime jurídico híbrido (que misture normas ou comandos estatutário com os celetistas ou próprios da relação de emprego).

Assim, é inaplicável, para o caso, como bem anotado na r. sentença, o enunciado da Súmula 60 do TST (que tem lastro no art. 73, § 5º, da CLT), bem como o prescrito no § 2º do art. 73 da CLT ("*Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte*").

Aplica-se, isso sim, como novamente destacado na decisão monocrática recorrida, ante o "*vínculo estatutário*", a "*Lei Orgânica do Município de Guarulhos*", especialmente seu art. 89, VI (*"será considerado trabalho noturno aquele realizado no período compreendido entre 21 (vinte e uma) horas e 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte"*), inexistindo previsão legal e estatutária alguma para o pagamento do referido adicional em situação de prorrogação de jornada para além das 5 (cinco) horas, em quadro de continuidade de trabalho em período integralmente noturno.

Logo, não há diferença alguma a ser paga a título de adicional noturno, quer pelo dimensionamento do período noturno, quer a título de prorrogação de jornada cumprida integralmente em período noturno.

Mais uma vez, portando, a r. sentença recorrida é irreparável.

(iii) Da readequação da carga horária semanal para 40 horas e da indenização por dano moral, em razão de assédio moral/coação.

Nada obstante a alegação da autora, não há prova alguma de ocorrência de coação ou assédio moral em relação à redução de carga horária semanal, de 40h para 30h, com a qual ela concordou.

As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 497) não ratificaram essa alegação da autora, em contexto de ônus probatório dela: **(a) Adriana** não soube informar qual a carga honorária semanal da autora nem se houve redução dessa carga; **(b) Cleuza**, em relação à sua pessoa, informou não ter ocorrido coação ou pressão alguma para a redução da carga de trabalho e, quando à autora, nada soube dizer sobre isso; **(c) Maria Aparecida** declarou que houve comunicado para a redução da carga horária, mas nada soube, em relação à autora, quanto à coação, pressão, ameaça ou busca de auxílio dela junto à Corregedoria; **(d) Maria Rosa** e **Silvia**, por fim, são testemunhos frágeis, pois nada presenciaram e apenas comunicaram o que a autora disse sobre tal ponto.

Correta, mais uma vez, a r. sentença, nesse passo, ao dar por "*hígida a Portaria n. 209/2021-SGE (fls. 399)*", sem ocorrência alguma de "*assédio moral*", "*agressão, coação ou discriminação contra a autora*".

Portanto, não comprovado o fato constitutivo do direito invocado, inviável é o pedido de readequação da carga horária semanal para 40h, bem como a pretensão indenizatória por dano moral.

Logo, irreparável a r. sentença em todos os pontos de ataque recursal, é o caso de negar provimento aos dois recursos, com elevação da verba honorária, em desfavor das partes, a ser considerada quando da

liquidação da r. sentença (mesma ocasião em que se deixou para que sejam fixadas).

Por fim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois, "*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*" (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos retro.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator